

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SETOR DO MOBILIÁRIO**

Pelo presente instrumento, de um lado, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS**, CNPJ 58.195.132/0001-04 e, de outro, o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS**, CNPJ 57.735.821/0001-93 lídimo representante das empresas e autônomos do **SETOR DO MOBILIÁRIO** de Santos, Guarujá, Bertioga, Cubatão, São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe por seus respectivos Presidentes, infra-assinados, na forma do Artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, para estabelecer o seguinte:

### **CLÁUSULAS ECONÔMICAS**

#### **CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL**

Os salários vigentes em 01 de junho de 2004 serão reajustados a partir de 01 de junho de 2005, em 8,12% (oito virgula doze por cento)

#### **CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL**

A partir de 1º de junho de 2005, o Piso Salarial da Categoria Profissional passará a ser: **R\$ 495,04 (quatrocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos)**.

#### **CLÁUSULA 3ª - COMPENSAÇÕES**

Serão compensadas todas as antecipações concedidas no período de 01 de junho de 2004 a 31 de maio de 2005, exceto os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade e término de aprendizagem, bem assim os aumentos reais concedidos expressamente a esse título.

#### **CLÁUSULA 4ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE**

O reajustamento salarial dos empregados admitidos após a data-base (01.06.2004) obedecerá aos seguintes critérios:

**A)-** Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de reajustamento salarial concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse ao menor salário da função;

**B)-** Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções sem paradigma e de admitidos por empresas constituídas após a data-base (01.06.2004), fica assegurado um reajuste proporcional, conforme a tabela de proporcionalidade, a seguir:

<b><u>MÊS DE ADMISSÃO</u></b>	<b><u>PERCENTUAL</u></b>
Junho/2004.....	8,12%
Julho/2004.....	7,44%
Agosto/2004.....	6,77%
Setembro/2004.....	6,09%
Outubro/2004.....	5,41%
Novembro/2004.....	4,74%
Dezembro/2004.....	4,06%
Janeiro/2005.....	3,38%
Fevereiro/2005.....	2,71%
Março/2005.....	2,03%
Abril/2005.....	1,35%
Maio/2005.....	0,68%

### **CLÁUSULAS COM VIGÊNCIA ATÉ 31/05/2007**

#### **CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO ADMISSÃO**

**A)-** Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado em qualquer circunstância, de salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais;

**B)-** Não se incluem na garantia acima às funções individualizadas.

#### **CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

A substituição superior a 90 (noventa) dias consecutivos acarretará a efetivação na função.

**CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAS**

Os Sindicatos convenientes se propõem, conjuntamente, a envidarem esforços para conscientizar as empresas e os trabalhadores no sentido da necessidade de eliminarem as horas extraordinárias da jornada de trabalho. A necessidade da realização de horas extras habituais deverá, na medida do possível, ser convertida na contratação de novos empregados. Havendo trabalho extraordinário, a hora extra será remunerada da forma a seguir:

- A)-** Com o adicional de 60% (sessenta por cento), calculado sobre o valor da hora normal, se forem trabalhadas de segunda-feira até sábado, inclusive;
- B)-** Com o adicional de 100% (cem por cento) calculado sobre o valor da hora normal, quando trabalhadas em domingos e feriados;
- C)-** Fica assegurada a integração da média das horas extras nas verbas rescisórias, 13º salário, férias e FGTS.

**CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL NOTURNO**

A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 30% (trinta por cento) para fins de art. 73 da CLT.

**CLÁUSULA 9ª - PROMOÇÕES**

A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 60 (sessenta) dias. Vencido o período experimental, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados na Carteira de Trabalho. Nas promoções para função sem paradigma, será garantido um aumento nunca inferior a 10% (dez por cento). Nas promoções para cargo de supervisão ou chefia, o prazo experimental não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

**CLÁUSULA 10ª - DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

Garantidas as condições mais favoráveis já existentes nas empresas, o pagamento dos salários deverá ser efetivado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido.

**CLÁUSULA 11ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO ( VALE)**

Garantidas as condições mais favoráveis já existentes, as empresas concederão adiantamento salarial a seus empregados, até 15 (quinze) dias após a data do pagamento mensal dos salários, em quantia não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário nominal, inclusive no curso do aviso-prévio.

**Parágrafo Único:** A presente condição não se aplicará aqueles empregados que tiverem faltado injustificadamente ao serviço por mais de 5 (cinco) dias, até o dia 15 do mês.

**CLÁUSULA 12ª - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO**

Os empregados afastados do emprego, a partir de 16.12.2004, por motivo de auxílio doença da Previdência Social, fica garantida a complementação de 100% (cem por cento) do 13º salário devido no período, desde que o afastamento tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, limitado ao teto previdenciário.

**CLÁUSULA 13ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**

Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário por doença, fica garantido entre o 16º (décimo sexto) dia e o 90º (nonagésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário de valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitado sempre, para efeito de complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária.

**CLÁUSULA 14ª - ABONO DE APOSENTADORIA**

- A)-** Aos empregados com 5 (cinco) ou mais anos de serviços contínuos na mesma empresa e que dela se desligarem espontaneamente, por motivo de aposentadoria, será pago abono equivalente ao seu último salário nominal;
- B)-** Se o empregado continuar trabalhando na mesma empresa, após a aposentadoria, o pagamento do abono será garantido apenas por ocasião do desligamento definitivo, se dela se desligar espontaneamente;
- C)-** Para os empregados com 10 (dez) ou mais anos de serviços contínuos na mesma empresa, na forma das letras anteriores, será pago um abono equivalente a 2 (dois) salários nominais;
- D)-** Ficam ressalvadas as condições anteriores, desde que mais favoráveis à presente.

**CLÁUSULA 15ª - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**

Na execução dos serviços relacionados à atividade produtiva fabril, as empresas não poderão se valer senão de trabalhadores por elas contratados, salvo nos casos definidos da Lei. N. 6019/74.

**CLÁUSULA 16ª - AUXÍLIO FUNERAL**

**A)-** No caso de falecimento de empregado, em decorrência de morte natural, a empresa pagará, uma única vez, a título de auxílio funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, a quantia correspondente a 1 (um) salário normativo da categoria, vigente na data do falecimento;

**B)-** Na hipótese de invalidez permanente ou morte causada por acidente do trabalho, o auxílio supra corresponderá a 2 (dois) salários normativos da categoria;

**C)-** Esta cláusula não se aplicará às empresas que adotem o sistema de seguro de vida em grupo ou benefícios semelhantes.

**CLÁUSULA 17ª - AVISO PRÉVIO**

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

**A)-** Será comunicado pela empresa por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não;

**B)-** A redução de duas horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia livre por semana ou 7 (sete) dias corridos durante o período;

**C)-** Aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou mais, fica garantido um aviso-prévio de 50 (cinquenta) dias, acrescido de mais 1 (um) dia por ano ou fração superior a 6 (seis) meses de idade acima de 45 (quarenta e cinco) anos, sem prejuízo, quando for o caso, das garantias estabelecidas nas letras "A" e "B" supra;

**D)-** No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições da letra "C" supra, deverão cumprir apenas 20 (vinte) dias de aviso prévio, sendo indenizado pelo que exceder;

**E)-** O aviso prévio trabalhado não poderá ter seu início no último dia útil da semana;

**F)-** Ao empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado, solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento do emprego e a anotação da respectiva baixa em sua CTPS. (Neste caso, a empresa está obrigada, em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das duas horas diárias previstas no artigo 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção conforme letra B) desta cláusula.

**G)-** O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o Inciso XXI, art.7º, da Constituição Federal.

**CLÁUSULA 18ª - FÉRIAS**

**A)-** O início das férias individuais ou coletivas, será fixado a partir do primeiro dia útil da semana;

**B)-** Quando as férias coletivas abrangerem, os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e portanto, excluídos de contagem dos dias corridos regulamentares;

**C)-** A concessão das férias será participada ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA 19ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO**

**A)-** Nos casos de acidente do trabalho com afastamento superior a 15 (quinze) dias as empresas deverão enviar cópia da comunicação do acidente (C.A.T.) ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a emissão daquela comunicação;

**B)-** Em se tratando de caso fatal, ocorrido nas dependências da empresa, a cópia deverá ser remetida ao Sindicato dos Trabalhadores, até um máximo de 48 horas após o evento;

**C)-** Nos acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 (quinze) dias e naqueles sem afastamento, o sindicato deverá ser informado, mensalmente, de uma única vez, até o 15º dia do mês subsequente.

**CLÁUSULA 20ª - DESPESAS DE TRANSPORTE**

Para execução de atividades externas por interesse da empresa, esta ficará responsável pela despesa de locomoção, caso não seja oferecido transporte próprio, excluindo-se os trabalhadores que, por força de sua atividade habitual, exerçam funções externas (Ex.: vendedores, cobradores, etc...).

**CLÁUSULA 21ª - APRENDIZES - SENAI**

**A)-** Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante o período de aprendizagem, a aplicação do salário normativo da categoria nos percentuais definidos em lei;

**B)-** Ao empregado egresso do SENAI e portador de diploma, existindo vaga na empresa, será dada preferência no aproveitamento. Nessa hipótese, as anotações de função na CTPS e na ficha de registro de empregado deverão estar relacionadas com a função habilitada. Caso não exista vaga, poderá ser aproveitado em função compatível, a qual deverá ser devidamente anotada.

**CLÁUSULA 22ª - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

Se a empresa trabalhar em regime de turnos ininterruptos, à base de revezamento, ficará subordinada à jornada de trabalho prevista no artigo 7º Item XIV, da Constituição Federal, somente naqueles setores abrangidos pela exigência. Se ocorrer a hipótese de negociação coletiva, referida no artigo 7º item XIV, a mesma implicará na participação do Sindicato Profissional.

**CLÁUSULA 23ª - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE**

Serão abonadas as faltas do empregado estudante, nos dias de exame, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior. Não estão abrangidas pelo abono, as faltas destinadas aos processos de verificação de aprendizagem através de avaliações.

**CLÁUSULA 24ª - ESTUDANTE- JORNADA DE TRABALHO**

A jornada de trabalho dos estudantes terá o seu horário final reduzido em 30 (trinta) minutos diários, desde que esteja ele matriculado em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido e comprove haver necessidade para esse fim.

**CLÁUSULA 25ª - ERROS DE PAGAMENTO**

As empresas pagarão aos empregados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da comunicação pelo empregado, as eventuais diferenças consignadas na folha de pagamento, sob pena de arcar com multa estabelecida na cláusula nº. 59.

**CLÁUSULA 26ª - CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA**

O contrato de experiência terá a duração máxima de 60 (sessenta) dias, exceto para os cargos de supervisão, gerência e chefia.

**Parágrafo único:** Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida, bem como, para os casos de admissão de pessoas que estejam prestando serviços na mesma função como mão-de-obra temporária, e cuja duração tenha correspondido a um mínimo de 60 (sessenta) dias.

**CLÁUSULA 27ª - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO**

**A)-** As empresas poderão dispensar os empregados da marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição, desde que, os empregados não se ausentem da empresa.

**B)-** Para tal fim, deverão ser observados os termos da Portaria nº. 3082, de 11.04.84, especificamente no que diz respeito à anotação no cartão de ponto, do horário destinado à refeição/descanso.

**CLÁUSULA 28ª - TOLERÂNCIA**

Ressalvadas as condições mais vantajosas, os atrasos injustificados ao trabalho durante o mês, desde que, no total, não sejam superiores a 40 (quarenta) minutos, não acarretarão perda salarial, nem o desconto do DSR correspondente.

**CLÁUSULA 29ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA**

Garantidas as condições mais favoráveis já existentes, o empregado poderá faltar ao serviço, desde que comprove o motivo determinante por documento hábil, e pelo número de horas indispensáveis, sem sofrer prejuízo salarial, para acompanhamento de esposa ou companheira e de filho menor de 14 anos de idade, no dia destinado à internação dos mesmos. No caso de falecimento de sogro ou sogra legalmente reconhecidos, também se admitirá a ausência do empregado no dia do féretro, sem perda da remuneração e do repouso semanal remunerado, desde que exiba o atestado de óbito correspondente.

**CLÁUSULA 30ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Os atestados médicos e odontológicos passados por facultativo do Sindicato Profissional, se este tiver convênio firmado com o INSS, serão reconhecidos somente por aquelas empresas que não tenham convênio com empresas médico-odontológicas, ou que não possuam tais serviços permanentemente por sua própria conta.

**Parágrafo único:** Os atestados que retratem casos de urgência médica serão reconhecidos sempre.

**CLÁUSULA 31ª - RECEBIMENTO DO PIS**

Recomenda-se às empresas, que, por ocasião da entrega da RAIS, indiquem o banco e respectiva agência, para pagamento do PIS, aos seus empregados. Quando para este recebimento for necessária a ausência do empregado durante o expediente normal de trabalho, a ausência será justificada até o limite máximo de 4 (quatro) horas, garantidas as condições mais favoráveis já existentes. Se o empregado se ausentar por tempo superior ao ora previsto, a falta será considerada para o desconto das horas não trabalhadas, excedentes das quatro horas concedidas, sem prejudicar o pagamento do DSR, das férias e do 13º salário.

As empresas procurarão adotar o sistema de pagamento do PIS no próprio local de trabalho.

**CLÁUSULA 32ª - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES**

As empresas fornecerão aos sindicatos representativos da categoria profissional, até 30 de setembro de 2005, as informações relativas à mão de obra operacional do estabelecimento fabril da base territorial, contidas na RAIS entregue em 2005.

As informações supra poderão ser fornecidas através de suporte magnético, mediante entendimento prévio com o sindicato representativo da categoria profissional.

A presente cláusula não está sujeita a cobrança da multa estipulada na cláusula 59ª (multas) desta convenção.

**CLÁUSULA 33ª - HOMOLOGAÇÕES**

No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, seja no sindicato dos trabalhadores ou na Delegacia Regional do Trabalho, a empresa fica obrigada a apresentar as 6 (seis) últimas guias de recolhimento do F.G.T.S. devido.

**CLÁUSULA 34ª - LICENÇA MATERNIDADE**

De acordo com o art. 7º. Inciso XVIII da Constituição Federal, a licença maternidade da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, os quais serão contados a partir da data do afastamento determinado pelo médico.

**CLÁUSULA 35ª - LICENÇA PATERNIDADE**

De acordo com o art. 7º. Inciso XIX, da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º do art.10º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, neles incluído o dia previsto no inciso III, do art.473, da CLT.

**CLÁUSULA 36ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO**

Todo o empregado admitido na empresa terá sua carteira de trabalho, anotada no prazo máximo de 48 horas e os respectivos documentos devolvidos em 72 horas.

**CLÁUSULA 37ª - FORNECIMENTO DE EXTRATO DE FGTS**

As empresas entregarão aos empregados o extrato da Conta vinculada do FGTS, desde que recebido do Agente Operador do Fundo, prevalecendo, no entanto, as normas estabelecidas na Resolução CC/FGTS nº. 78 de 09 de julho de 1992 (DOU 21/08/92), bem como afixarão, no quadro de avisos, cópia da guia de recolhimento das contribuições.

**CLÁUSULA 38ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

Fornecimento obrigatório pelo empregador, de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas, horas trabalhadas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o recolhimento do FGTS.

**CLÁUSULA 39ª - REEMBOLSO CRECHE**

Independentemente do disposto no parágrafo 2º do art.389, da CLT, as empresas se comprometem a pagar às empregadas mães, e até que seu filho complete 12 (doze) meses de idade, um reembolso das despesas que a mesma tiver, no caso de utilização de creche de sua escolha, ou pessoas físicas (babás) para a guarda de seu filho até o limite mensal de **R\$ 58,32** (cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Tal obrigação existirá somente no caso de as empregadas mães apresentarem a certidão de nascimento do filho e a partir desse momento, além dos comprovantes mensais das despesas efetuadas (Notas Fiscais) e no caso de pessoa física, comprovante contabilmente aceitos (recibos onde conste o endereço completo, o CIC e o RG). A empresa estará desobrigada de cumprir a presente cláusula se não forem preenchidas as condições ora estipuladas e também no caso de manter creche própria.

**Parágrafo único:** O reembolso creche, objeto desta cláusula, não integra, para qualquer efeito, o salário da empregada, e será corrigido no mesmo prazo pelos mesmos percentuais que forem reajustados o salário dos empregados em geral.

**CLÁUSULA 40ª - UNIFORMES E FERRAMENTAS**

- A)-** Fornecimento aos empregados das ferramentas necessárias ao desempenho de suas funções;
- B)-** Fornecimento gratuito aos empregados de uniformes e calçados especiais, quando exigidos pelo empregador ou por exigência legal;
- C)-** As empresas que exigirem dos seus empregados a utilização de suas próprias ferramentas em serviço, deverão fazê-lo por escrito e lhes pagarão ao término do mês, sob a forma de ajuda de custo, a importância equivalente a 10% (dez por cento) do piso da categoria em vigor, a título de depreciação do ferramental utilizado. O percentual de 10% (dez por cento) será calculado proporcionalmente ao número de dias de uso desse ferramental, durante o mês.

**CLÁUSULA 41ª - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

As empresas deverão preencher a documentação exigida pelo INSS, quando solicitadas pelo empregado, a fornecê-la nos seguintes prazos máximos:

- A)-** De 5 (cinco) dias úteis, contados da data de solicitação, nos casos de obtenção de benefício por auxílio-doença. Se ocorrer solicitação do INSS para apresentação do AAS, a empresa o concederá no prazo máximo de 48 horas;
- B)-** De 7 (sete) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de aposentadoria e abono de permanência em serviço;
- C)-** Para fins de obtenção de aposentadoria especial, a empresa terá 15 (quinze) dias para a entrega do formulário específico, exigido pelo INSS, nesses casos.

**CLÁUSULA 42ª - ALTA MÉDICA**

Na hipótese de recusa pela empresa, por escrito, de alta médica, concedida pelo INSS, fica a mesma obrigada a pagar o salário dos dias não cobertos pela Previdência Social, contidos entre o encaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS.

**CLÁUSULA 43ª - CIPAS**

- A)-** Nas empresas com 20 (vinte) ou mais empregados, será constituída a COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA;
- B)-** A eleição será feita sem a constituição de chapas realizando-se o pleito através de votação de lista única, contendo os nomes de todos os candidatos;
- C)-** As empresas convocarão eleições para as CIPAS com 30 dias de antecedência da data de sua realização, dando publicidade ao ato e enviando imediatamente cópia ao Sindicato da categoria profissional;
- D)-** Todo o processo eleitoral e respectiva apuração será fiscalizada pela CIPA em exercício, excetuados os empregados que se candidatarem à reeleição;
- E)-** Após a realização das eleições será o Sindicato comunicado do resultado indicando-se os eleitos e os respectivos suplentes;
- F)-** Fica garantida aos componentes da CIPA, em conjunto ou separadamente, 1 (uma) hora por semana, dentro do período normal de trabalho, para realização de inspeções relativas à higiene e segurança do trabalho, no âmbito da empresa;
- G)-** As empresas enviarão mensalmente ao Sindicato Profissional signatário, cópia da ata de reunião mensal da CIPA;
- H)-** O sindicato representativo dos empregados encaminhará planilha às empresas do setor, até 28.07.2005, para ser preenchida com dados referentes as CIPAS respectivas. As planilhas devidamente preenchidas serão devolvidas até 31 de agosto de 2005.
- I)-** As empresas deverão promover curso sobre prevenção de acidentes do trabalho, para os membros da CIPA, na forma estipulada no subitem 5.21, da NR nº 5, da Portaria nº 3214/78;
- J)-** O descumprimento do disposto em quaisquer dos itens "A" a "D" da presente cláusula, ensejará a realização de nova eleição no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da anulação.

**CLÁUSULA 44ª - EXAME MÉDICO**

As disposições concernentes a exame médico do trabalhador serão observadas pelas empresas, de acordo com os critérios estabelecidos na Norma Regulamentadora - NR nº 7, bem como os preceitos do art.168 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº. 7855, de 24.10.89.

**CLÁUSULA 45ª - DESPESAS DE REFEIÇÃO - (REEMBOLSO)**

Garantidas as condições mais favoráveis já existentes, se o empregado prestador de serviços internos for convocado para prestá-los fora da empresa, em desempenho de serviço externo, a

empresa fará o reembolso contra comprovante, até o valor R\$ 8,00 (oito reais) das despesas de refeição que o mesmo tiver. Esta cláusula somente abrangerá aqueles empregados que tenham eventualmente de deixar os serviços internos para desempenha-los em locais externos, em horário que alcance para o intervalo da refeição. Não atinge aqueles empregados que, por habitualidade ou por condições contratuais tácita ou expressamente estabelecidas e inerentes à peculiaridade de seu trabalho, desempenhem os seus serviços também externamente, exceto motoristas, ajudantes e montadores.

**Parágrafo Primeiro:** O valor de que trata a cláusula será corrigido no mesmo prazo e pelos mesmos percentuais que forem reajustados os salários dos empregados em geral.

**Parágrafo Segundo:** Quando as empresas fornecerem aos seus empregados qualquer modalidade de vale-refeição, haverá apenas o pagamento da diferença entre o valor do reembolso e o valor facial do vale-refeição, se for o caso.

#### **CLÁUSULA 46ª - ENFERMEIRO OU MÉDICO**

As empresas estão obrigadas, atendendo o grau de risco e número de empregados, a manter médico do trabalho e enfermeiro do trabalho, de acordo com as disposições constantes na Norma Regulamentadora - NR. Nº. 4.

#### **CLÁUSULA 47ª - CONVÊNIO MÉDICO**

A empresa manterá convênio Médico-Hospitalar subsidiado para os empregados, extensivo aos seus dependentes diretos, não podendo ser o valor de desconto do empregado superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do convênio.

**Parágrafo Primeiro:-** As empresas, juntamente com o Sindicato, tentarão junto às empresas fornecedores de serviços médicos hospitalares, manter, até agosto de 2006, um preço que lhes possibilite pagar por empregado, o valor máximo de R\$ 37,80 (trinta e sete reais e oitenta centavos) por cada participante do convênio.

**Parágrafo Segundo:-** As empresas, juntamente com o Sindicato, tentarão incluir no plano de saúde um seguro visando garantir a manutenção da assistência médico-hospitalar para os trabalhadores afastados por doença assim como aos seus dependentes legais até a idade de 24 anos.

**Parágrafo Terceiro:-** As empresas tentarão negociar com o plano de saúde a inclusão da especialidade: Assistência Social e Psicológica.

**Parágrafo Quarto:-** Ficam ressalvadas as condições mãos favoráveis já praticadas.

#### **CLÁUSULA 48ª - MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

**A)-** Nos ambientes onde haja perigo ou risco de acidente, o primeiro dia de trabalho do empregado será destinado, parcial ou integralmente, a treinamento com o material de proteção individual (E.P.I.) e conhecimento daquelas áreas, bem como da atividade a ser exercida, e os programas de prevenção desenvolvidos na própria empresa, em conjunto com um elemento da CIPA, pelo menos.

**B)-** As empresas se obrigam a aperfeiçoar as condições de trabalho existentes, obedecendo as Normas Regulamentadoras - NR s. em vigor.

#### **CLÁUSULA 49ª - AUTOMAÇÃO E DESEMPREGO**

Na automação dos meios de produção, com a implantação de novas técnicas, as empresas dispõem a promover treinamento para que seus funcionários adquiram melhor qualificação em seus novos métodos de trabalho.

#### **CLÁUSULA 50ª - VALE-TRANSPORTE**

**A)-** Ficam as empresas alertadas de que deverão cumprir a legislação referente ao vale-transporte (Lei nº. 7418 de 16/12/85, com a redação dada pela Lei nº.7619 de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto nº.95.247, de 16/11/87).

**B)-** Para atendimento das disposições supra poderão as empresas, a seu critério, creditar o valor correspondente através da folha de pagamento ou em dinheiro, até o prazo previsto cláusula nº. 10 (Data de Pagamento de Salários). Na superveniência de aumento de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação, em 5 (cinco) dias úteis. A importância paga sob este título não tem caráter remuneratório ou salarial.

#### **CLÁUSULA 51ª - ÁGUA POTÁVEL**

As empresas ficam obrigadas a fornecer água potável aos seus empregados, devendo providenciar, anualmente, a limpeza das caixas d'água.

**CLÁUSULA 52ª - CARTA DE REFERÊNCIA**

Desde que o empregado solicite, a empresa lhe fornecerá carta de referência, da qual deverá constar, no mínimo, a indicação do período trabalhado.

**CLÁUSULA 53ª - CARTA AVISO DE DISPENSA**

O empregado dispensado sob alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo-se os motivos da dispensa.

**CLÁUSULA 54ª - MENSALIDADE SINDICAL**

As empresas descontarão as mensalidades do sindicato diretamente do salário de seus empregados sócios deste, comprometendo-se a apontar o desconto no correspondente demonstrativo de pagamento. O valor dos descontos das mensalidades serão pelas empresas recolhidos ao sindicato beneficiado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao competente para desconto. Desde que, o sindicato indique por escrito uma entidade bancária para fins do recolhimento supra, deverá fazer esta comunicação com antecedência de 15 (quinze) dias, além de fornecer as guias competentes e os recibos das mensalidades às empresas.

Estas, por sua vez, farão os recolhimentos bancários até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao competente para o desconto.

**Parágrafo Primeiro:** O sindicato profissional deverá entregar às empresas, semestralmente ou quando necessário, a relação de descontos a serem efetuados.

**Parágrafo Segundo:** O não recolhimento das mensalidades devidas, após o 3º dia do vencimento do prazo e até o 10º dia, ensejará a cobrança pelo Sindicato Profissional de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do recolhimento devido. Após o 10º dia do vencimento, será devida multa de 10% (dez por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento, além da correção do valor pela Taxa Referencial Diária (TRD), ou outro indexador que venha a substituí-la.

**CLÁUSULA 55ª - CONTATOS COM A EMPRESA**

O dirigente sindical no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar.

O dirigente sindical poderá fazer-se acompanhar de assessor, quando o assunto a ser exposto referir-se à segurança e medicina do trabalho.

**CLÁUSULA 56ª - PREENCHIMENTO DE VAGAS**

**A)-** As empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus empregados em atividade, para preenchimento de vagas de níveis superiores;

**B)-** As empresas poderão utilizar o balcão de emprego do Sindicato representativo da categoria profissional;

**C)-** As empresas, sempre que possível, darão preferência à readmissão dos ex-empregados.

**CLÁUSULA 57ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR CHEQUE OU BANCO**

As empresas que efetuam o pagamento de salário/ vale, através de depósitos bancários e/ou cheques, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para recebimento no banco, nos dias de pagamento, dentro da jornada de trabalho, e do horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, sem prejuízo nos salários dos empregados e sem necessidade de compensação, mantidas as demais condições da Portaria nº 3281/84, do Ministério do Trabalho.

**CLÁUSULA 58ª - SERVIÇO MILITAR**

Garantia de emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, (inclusive Tiro de Guerra), desde o alistamento, até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento, salvo nos casos de resolução contratual por justa causa, rescisão unilateral do contrato por iniciativa do empregado, a rescisão bilateral do contrato.

**CLÁUSULA 59ª - MULTAS**

Multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo vigente, por empregado, no caso de descumprimento de qualquer cláusula das obrigações de fazer constante nesta Convenção, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

Em caso de necessidade de ação judicial para recebimento da multa prevista nesta cláusula, a mesma será devida em dobro.

**Parágrafo Primeiro:** Antes de quaisquer outras medidas o sindicato profissional deverá encaminhar notificação à empresa, apontando a irregularidade e concedendo-lhe 30 dias para normalizar a situação.



**Parágrafo Segundo:** Não se enquadram na exigência do parágrafo 1º, as seguintes cláusulas desta Convenção: 10ª Data de Pagamento de Salários, 11ª Adiantamento Salário (Vale) e 54ª Mensalidade Sindical.

**Parágrafo Terceiro:** Para evitar dupla incidência estão excluídas desta cláusula aquelas que já possuam cuminações legais ou específicas de multa.

#### **CLÁUSULA 60ª - CONVOCAÇÃO DE DIRETOR DO SINDICATO**

O Sindicato Profissional poderá convocar os diretores eleitos que estiverem trabalhando, até o limite de 2 (dois) dias de liberação por mês, obrigando-se as empresas a remunerar os dias e o descanso semanal correspondente, desde que atendidos os requisitos seguintes:

- A)-** Quando a empresa tiver mais de um diretor eleito a convocação será de um único deles;
- B)-** A convocação jamais poderá ocorrer nos 7 (sete) dias que antecedem o início do período de férias;
- C)-** O presidente do Sindicato Profissional deverá fazer a convocação, obrigatoriamente, por escrito, e com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sem o que a mesma não terá validade.

#### **CLÁUSULA 61ª - VÉSPERA DE APOSENTADORIA**

**A)-** Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do

direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contém com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentarem-se;

**B)-** Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contém com mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentarem-se;

**C)-** Caso o empregado dependa de documentação para comprovação de tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo a partir da dispensa, no caso de aposentadoria simples e de 60 (sessenta) dias no caso de aposentadoria especial;

**D)-** Inexistindo justa causa, o contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo entre empregado e empregador ou por pedido de demissão, ambos com assistência do respectivo sindicato da categoria.

#### **CLÁUSULA 62ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE**

**A)-** Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto;

**B)-** Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico;

**C)-** A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser por razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre a empregada e o empregador, com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

**D)-** No caso de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, o aviso prévio legal, previsto nesta Convenção, não poderá ser incorporado no prazo estipulado nesta garantia;

**E)-** Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do parágrafo 4º, do artigo 392, da CLT, a mulher grávida poderá mudar de função, atendendo exigência de ordem física.

#### **CLÁUSULA 63ª - LICENÇA A ASSOCIADO DO SINDICATO**

Os empregados associados do sindicato serão liberados para participação em cursos ou seminários, até 08 (oito) dias por ano, desde que comprovada a participação e seja pré-avisada a empresa, por escrito, pelo sindicato profissional, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a saber:

- A)-** Empresas com até 10 empregados, estão isentas;
- B)-** Empresas de 11 a 50 empregados, um funcionário associado;
- C)-** Empresas de 51 a 150 empregados, dois funcionários associados;
- D)-** Empresas de 151 a 400 empregados, três funcionários;
- E)-** Empresas acima de 400 empregados, quatro funcionários associados.

**Parágrafo Único:** Nos casos das letras C, D e E, desta cláusula, as licenças não poderão, em nenhuma hipótese, ser concomitantes, dentro de um mesmo setor de trabalho.

**CLÁUSULA 64ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS**

As empresas descontarão em folha de pagamento a Contribuição Confederativa de 1% (um por cento) ao mês, de todos os empregados, associados ou não, recolhendo a favor do Sindicato Profissional, até o 6º (sexto) dia útil subsequente ao mês de competência, respeitando, assim, a decisão tomada pelos trabalhadores da categoria, em assembléia realizada especificamente para tratar desta contribuição, prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme ata da assembléia registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Santos sob o nº 102.109 do livro C-22, às folhas 208.

**CLÁUSULA 65ª – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL**

As empresas e autônomos do setor do Mobiliário, filiadas ou não, com atividades na base territorial do **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS**, recolherão até o dia 15 (quinze) de cada mês, a **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL**, respeitando-se assim

decisão já estabelecida pela categoria econômica em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 21.07.1991, especificamente para tratar desta contribuição, prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme ata da assembléia registrada no Cartório de Registro de Títulos e

Documentos de Santos sob nº. 191603 do livro C-23, às folhas 232, em guia a ser emitida pelo próprio Sindicato, conforme tabela abaixo:

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO VALOR DO BOLETO					
Nº	Funcionários	Percentual	Valor p/cálculo	Valor a Recolher	
00	a	00	10%	495,04	49,50
01	a	05	12%	"	59,40
06	a	10	15%	"	74,26
11	a	15	20%	"	99,01
16	a	20	30%	"	148,51
21	a	25	40%	"	198,02
26	a	50	50%	"	247,52
51	a	80	70%	"	346,53
81	a	100	100%	"	495,04
101		acima	consultar o Sindicato		
			Autônomos sem empregados		
00	a	00	.....	18,90	

**Parágrafo Primeiro:** O atraso no recolhimento da referida contribuição implicará na cobrança de multa de 2% (dois por cento), sobre o valor devido, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento), por mês de atraso.

**Parágrafo Segundo:** O inadimplemento por parte das empresas e dos autônomos faculta ao Sindicato promover Ação apropriada em Foro competente, para cobrança das verbas devidas.

**CLÁUSULA 66ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

As empresas e autônomos do setor do Mobiliário, filiadas ou não, com atividades na base Territorial do **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS**, recolherão anualmente, até o dia 30 de novembro de cada ano, em uma única vez, a **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**, obedecendo à mesma Tabela mencionada na Cláusula 65, em guia específica a ser emitida pelo próprio Sindicato.

**Parágrafo Primeiro:** O atraso no recolhimento da referida contribuição implicará na cobrança de multa de 2% (dois por cento), sobre o valor devido, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento), por mês de atraso.

**Parágrafo Segundo:** A inadimplência por parte das empresas e dos autônomos faculta ao Sindicato promover Ação apropriada em Foro competente, para cobrança das verbas devidas.

**CLÁUSULA 67ª - UTILIZAÇÃO DO QUADRO DE AVISOS**

O Sindicato dos Trabalhadores utilizará um quadro de avisos fornecido pela empresa, em local de fácil acesso e visibilidade, para afixação de comunicados, informações e convocações, bem como receptor para boletins.

**Parágrafo Único** - Todo o material a ser exposto no quadro de aviso, será previamente submetido ao conhecimento da empresa.

**CLÁUSULA 68ª - SINDICALIZAÇÃO**

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão à disposição do sindicato representativo da categoria profissional, duas vezes por ano, local e meios para esse fim. Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

**CLÁUSULA 69ª - MUDANÇA/TRANSFERÊNCIA DE ENDEREÇO**

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, informar ao Sindicato Patronal e Profissional, quando for o caso, o novo endereço de sua atividade econômica.

**CLÁUSULA 70ª - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL**

Os sindicatos participantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, em conjunto, envidarão esforços no sentido de que o SENAI avalie a possibilidade de transferir recursos financeiros (repassados dos recolhimentos compulsórios das empresas) para a implementação da Escola de Aperfeiçoamento Profissional do Sindicato dos Trabalhadores.

**Parágrafo Primeiro:** As partes se comprometem a avaliar a disponibilidade de funcionários para a freqüência aos cursos que forem implantados pela Escola acima referida, após sua efetiva instalação.

**Parágrafo Segundo:** Recomenda-se as empresas doar máquinas e/ou equipamentos, novos ou em bom estado de conservação, ao sindicato profissional para a instalação da escola de aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores do setor.

**CLÁUSULA 71ª - DIA DE SÃO JOSÉ**

Recomenda-se as empresas comemorar o dia 19 de março, data consagrada ao padroeiro dos Trabalhadores.

**CLÁUSULA 72ª - CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS**

A distribuição de cesta básica de alimentos não constitui obrigação assumida pelas partes, porém fica convencionado que as empresas que já a fornecem e bem assim àquelas que se dispuserem a fornecer-la aos seus empregados, na vigência da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, não terão o correspondente valor econômico integrado ao salário do empregado, para quaisquer efeitos, independentemente da cobrança ou não de algum valor; nem os empregados poderão atribuir vinculação salarial, remuneratória ou previdenciária a esse benefício.

**Parágrafo Único:** Recomenda-se àquelas empresas que ainda não concedem esse benefício que, na medida de suas possibilidades, negociem com os seus empregados o fornecimento da Cesta Básica de alimentos, nas condições que estabelecerem as partes.

**CLÁUSULA 73ª - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho.

**CLÁUSULA 74ª - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem abrangência para todos os municípios com base territorial abrangidas pela Federação e/ou Sindicatos Profissionais relacionados no preâmbulo desta Convenção Coletiva.

**CLÁUSULA 75ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO.**

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta Convenção Coletiva de Trabalho fica subordinado as normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

**CLÁUSULA 76ª - CUMPRIMENTO**

As partes se comprometem a observar os dispositivos pactuados, ficando certo que à parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta convenção e na legislação vigente.

**CLÁUSULA 77ª - VIGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência por 12 (doze) meses, a partir de 01 de junho de 2005, observando-se os seguintes períodos:

- A)-** Por 12 (doze) meses no que tange as cláusulas econômicas, correspondentes às de nºs, 1ª a 4ª, tendo como termo final 31 de maio de 2006;
- B)-** Por 24 (vinte e quatro) meses as cláusulas consideradas sociais, especificadas entre as de nºs. 5ª a 75ª desta Convenção Coletiva de Trabalho, findando-se, neste caso, em 31 de maio de 2007.

Santos, 05 de Agosto de 2005.

**OBS. Este Acordo Coletivo de Trabalho, encontra-se devidamente depositado na Subdelegacia do Ministério do Trabalho em Santos SP, sob o nº 46261-003674/2005-17**